



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA Nº 1, de 2016,

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2013.

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.112, de 2013, e nº 7.850, de 2014)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LEANDRE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.350, de 2013:

“Art. 1º. O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.”
(NR)

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Presidente